



**WELLINGTON VICENTINI**, Vereador com assento nesta Casa de Leis, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, vem apresentar o seguinte

## PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

**Art. 1º** Fica estabelecido o ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental do Município de Linhares.

**Parágrafo único.** O ensino religioso será oferecido de forma não obrigatória, consagrando o dever de respeito à liberdade de consciência e de crença dos estudantes e seus responsáveis.

**Art. 2º** A escolha da disciplina de ensino religioso será realizada pelos estudantes, ou pelos seus responsáveis, no momento da matrícula, devendo constar em documento específico que ateste a opção pelo ensino religioso.

**Art. 3º** As escolas deverão garantir a igualdade de tratamento entre os estudantes, independente da opção pela disciplina de ensino religioso.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 4º** O ensino religioso será ministrado por professores habilitados, conforme critérios e diretrizes fixados pelo Município de Linhares.

**Parágrafo único.** O conteúdo programático do ensino religioso será definido pelo Município de Linhares, em consonância com a pluralidade cultural e religiosa da República Federativa do Brasil, respeitando-se as convicções religiosas dos estudantes e seus responsáveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa estabelecer o ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental do Município de Linhares, garantindo-se aos alunos que expressa e voluntariamente se matriculem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé.

De igual modo, ao assegurar a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, a presente proposição guarda obediência ao princípio da liberdade religiosa e, por via reflexa, ao dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus, razão pela qual respeita as balizas constitucionais, na esteira da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4439).

De acordo com a CORTE SUPREMA, a singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio *Laicidade do Estado* (art. 19, I, da CF) e *Consagração da Liberdade Religiosa* (art. 5º, VI, da CF), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (art. 5º, caput, da CF), de ensino confessional das diversas crenças.

Nesse rumo de ideias, o ensino religioso - quando realizado de forma respeitosa e plural - pode contribuir para a formação integral dos estudantes, ao promover o diálogo inter-religioso e a valorização da diversidade cultural e religiosa.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por isso é fundamental que a escola respeite as convicções religiosas dos estudantes e seus responsáveis, oferecendo o ensino religioso de forma facultativa e garantindo a igualdade de tratamento entre todos os estudantes.

Estou seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", em 05 de maio de 2023.

**VEREADOR WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Wellington Vicentini** em 05/05/2023 12:08

Checksum: **D0854E2430E8BBC7B560453337CCF0B4629F49B46513DE7150DE3A26C62EC05E**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.